

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201800663

Unidade Auditada: Agência Nacional de Cinema – Ancine

Ministério Supervisor: Ministério da Cultura

Município/UF: Rio de Janeiro (RJ)

Exercício: 2017

Autoridade Supervisora: Ministro de Estado da Cultura

Considerando os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2017 da Agência Nacional de Cinema – Ancine, expresso opinião acerca dos atos de gestão da Entidade, com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

A auditoria teve como escopo a avaliação da conformidade das peças do processo de contas; dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, por meio da verificação do cumprimento dos objetivos e metas de amostra de ações orçamentárias; dos Indicadores de Desempenho da Gestão associados ao macroprocesso “Desenvolver”; dos controles internos das transferências de recursos por meio do Fundo Setorial do audiovisual (FSA) e de renúncia fiscal; e do atendimento das recomendações e determinações do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU)

Dentre os Achados da presente auditoria, merece destaque a ausência de análise conclusiva, pela Ancine, de prestações de contas da execução de projetos audiovisuais fomentados com recursos tanto do FSA, quanto de incentivos fiscais. Tais prestações de contas pendentes de análise vêm sendo tratadas como um “passivo” pela Agência desde o exercício de 2010. Nesse sentido, a análise realizada pela equipe de auditoria acerca de um projeto fomentado ilustra a ocorrência de falhas em sua execução; registre-se que é possível que falhas como essas identificadas ocorram em outros projetos fomentados, o que não pode ser validado em razão da falta de análise, pela Entidade, das prestações de contas dos projetos.

Assim, considerando que a atuação da Ancine ocorre em três eixos – o fomento, a fiscalização e a regulação – a falta de clareza em relação aos resultados dos projetos fomentados pode representar riscos para a gestão das políticas públicas por ela conduzidas, não apenas no que diz respeito ao fomento, mas também naquilo que pertine à fiscalização e à regulação. Isso significa que a Agência, ao longo dos últimos oito

exercícios (2010-2017) tem injetado novos recursos no mercado audiovisual brasileiro sem clareza do retorno que esses recursos têm proporcionado aos objetivos que norteiam tais investimentos.

Também foi identificada pela equipe de auditoria a existência de projetos audiovisuais incentivados para os quais ainda não haviam sido emitidos os respectivos Certificados de Produto Brasileiro (CPB), o que demonstra a existência de fragilidades nos controles internos da Ancine no que diz respeito ao fluxo de informações entre as Superintendências envolvidas nesse processo, bem como nos registros desses fluxos, os quais, inclusive, são em parte operacionalizados por meio de planilhas eletrônicas.

Adicionalmente, identificou-se fragilização dos controles internos da Agência pela suspensão da realização das inspeções *in loco* dos projetos – por decisão da Diretoria Colegiada para o período compreendido entre o segundo semestre de 2015 e o primeiro semestre de 2016 e prorrogada, em 24 de janeiro de 2017, para o período referente ao segundo semestre de 2016 e primeiro semestre de 2017 –, bem como pela aprovação da execução de projetos que não haviam comprovado a integralização de 50% do orçamento aprovado; e o depósito na conta de captação do montante referente a 25% do orçamento aprovado.

Em resposta às fragilidades detectadas, estão sendo recomendadas medidas corretivas pontuais e, de maneira estruturante, a compatibilização do quantitativo de editais lançados pela Ancine, para o fomento de novos projetos, à capacidade operacional da Agência, bem como a elaboração de novo plano de ação para o tratamento do passivo de prestações de contas pendentes de análise.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei nº 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto nº 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU nº 63/2010 e fundamentada no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei nº 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 21 de dezembro de 2018.

Diretora de Auditoria de Políticas Sociais II